

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

Antonio Polak

Luize Mazeto

Valéria Jacobovicz

Ana Maria Ferreira

Matheus Pacheco Benin

Josué Rubin Rodrigues

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque

Crédito de Carbono e a desoneração do mercado interno pela logística reversa

Artigos:

- STF afasta incidência de IR em dois casos distintos
- STJ julgará tema da "Exclusão dos Benefícios Fiscais das bases de cálculo do IRPJ e CSLL"

Notícias:

- Doação e herança de imóveis rurais
- Prorrogado prazo para Regularização Tributária
- STJ: publicação de demonstrações financeiras por LTDAs

Destaque

Crédito de Carbono e a desoneração do mercado interno pela logística reversa

O Decreto 11.413 traz novo olhar sobre a logística reversa e constituição de Créditos de Carbono

O Decreto nº 11.413, de fevereiro de 2023, instituiu novas espécies de certificados de créditos no âmbito dos sistemas de logística reversa, trazendo inovações à "Política Nacional de Resíduos Sólidos" (PNRS).

A Lei 12.305/2010, ao instituir o juntamente com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) ligado à PNRS, tem o objetivo de regular e reunir informações acerca da geração de resíduos sólidos, traçando limites para a aplicação de sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais de 1998, como a obrigatoriedade de implementação de sistemas de **Logística Reversa** para produtos eletrônicos, pilhas, baterias, etc., mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

O Programa Nacional de Logística Reversa, instituído pelo Decreto 10.936/22 e agora reformulado pelo Decreto 11.413/2023, estabelece a necessidade de formulação de Acordos Setoriais, Regulamentos e Termos de Compromisso

As obrigações legais da Logística Reversa atingem agentes de diversos setores, como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, resíduos e embalagens.



pelos quais os agentes que colocam produtos no mercado interno se responsabilizam pela logística reversa desses itens, assegurando a destinação final adequada com relevância ambiental. As normativas estabelecem metas progressivas, intermediárias e finais a serem cumpridas pelas empresas. As obrigações legais da Logística Reversa atingem agentes de diversos setores, como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, resíduos e embalagens. Mesmo as empresas que não forem signatárias de Acordo Setorial ou de Termo de Compromisso firmado com o Poder Público estão obrigadas a cumprir metas de logística reversa, sendo aplicáveis, nesse caso, as obrigações imputáveis aos signatários do mesmo setor.

Destaque Crédito de Carbono e a desoneração do mercado interno pela logística reversa

Artigos:

- STF afasta incidência de IR em dois casos distintos
- STJ julgará tema da "Exclusão dos Benefícios Fiscais das bases de cálculo do IRPJ e CSLL"

Notícias:

- Doação e herança de imóveis rurais
- Prorrogado prazo para Regularização Tributária
- STJ: publicação de demonstrações financeiras por LTDA's

Destaque

O Programa também insere uma política de valorização e integração das cooperativas e associações de catadores ao Programa Nacional de Logística Reversa, que são reconhecidos como importantes atores no processo de reciclagem e destinação de produtos e podem contratar com as empresas ou entidades gestoras setoriais para prestação de serviços.

Agora, o recente Decreto 11.413 de 2023 acentua a integração das cooperativas e associações de catadores ao PNLR, instituindo formas de compensação e constituição de "crédito" em favor dos agentes/empresas que colocam os resíduos sólidos no mercado interno, a fim de facilitar o cumprimento das metas de logística reversa, fomentando a adesão das empresas às regras de proteção do meio ambiente.

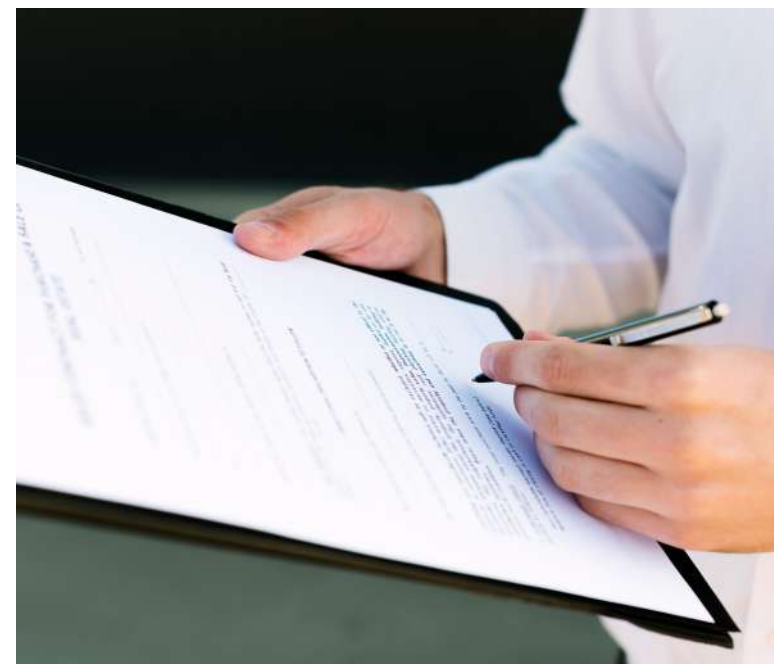
Na prática, o Decreto 11.413/23 estabelece 03 (três) tipos de Certificados Ambientais: o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE), o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR) e o Certificado de Crédito de Massa Futura.

Esses certificados vão instrumentalizar a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa estabelecidas nos Acordos Setoriais e nos Termos de Compromisso firmados com o setor público, facilitando o atendimento às exigências legais.

Enquanto o CERE certifica a titularidade da empresa sobre um projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição dos produtos reciclados ao ciclo produtivo, o CCRLR certifica o processo de recuperação dos materiais sujeitos à "logística reversa", ainda que não recicláveis. O Certificado de Crédito de Massa Futura, por sua vez, permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, com base em investimentos financeiros prévios para a estruturação de sistemas com o objetivo de evitar que os resíduos sólidos tenham destinação ambientalmente inadequada, não sendo lançados em aterros e lixões.

As novas normatizações refletem a tendência de aproximação do Brasil às exigências internacionais acerca de políticas públicas ambientais, especialmente europeias e norte-americanas. Tais políticas exigem medidas efetivas de destinação, que não apenas incentivam, mas oneram as empresas que não cumprem metas mínimas de destinação dos produtos nocivos ao meio ambiente, mesmo após a sua utilização pelos consumidores finais, como baterias e embalagens plásticas.

O Decreto 11.413/23 estabelece 03 tipos de Certificados Ambientais: o CERE (reciclagem de embalagens), o CCRLR (logística reversa) e o Certificado de Massa Futura.



O modelo de Certificações do Programa Nacional de Logística Reversa será objeto de novas normatizações, mas desde já é reconhecido pelo mercado como um importante avanço, modernizando e facilitando o processo de logística reversa das empresas, além de valorizar agentes atuantes nas diversas etapas do processo de reciclagem.

Matheus Pacheco Benin

- STF afasta incidência de IR em dois casos distintos
- STJ julgará tema da "Exclusão dos Benefícios Fiscais das bases de cálculo do IRPJ e CSLL"

- Doação e herança de imóveis rurais
- Prorrogado prazo para Regularização Tributária
- STJ: publicação de demonstrações financeiras por LTDA's

Artigo

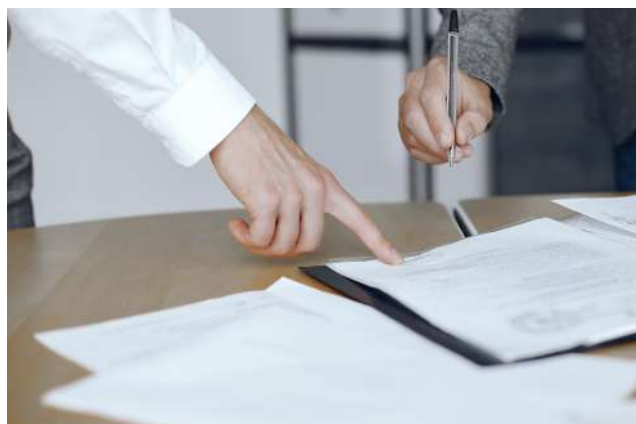
STF afasta incidência de IR em dois casos distintos

Decisões fixam a não incidência de IR sobre o ganho de capital decorrente de valorização de imóveis doados ou herdados.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu duas importantes decisões sobre a possibilidade ou não da incidência de Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital decorrente da valorização de imóveis doados ou repassados para terceiros por herança. As decisões foram tomadas em resposta a dois casos distintos, mas que tratavam o mesmo tema.

As decisões do STF foram favoráveis aos contribuintes e determinaram a não incidência de IR sobre o ganho de capital nessas situações. Na primeira decisão, proferida em sede do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.387.761, entenderam os Ministros da 1ª Turma que a incidência do referido imposto geraria bitributação, uma vez que o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) – que possui alíquotas que variam de acordo com a lei estadual, podendo chegar a 8% - já incide sobre as doações e transmissões por herança de imóveis. Assim, a incidência do IR sobre o mesmo ganho de capital configuraria uma dupla tributação, o que é vedado pela Constituição Federal.

Na segunda decisão, por sua vez, a 2ª Turma do STF decidiu em março de 2023 (Recurso Extraordinário nº 943.075), em complementação ao entendimento fixado no primeiro julgamento, que a cobrança do IR na hipótese de ganho de capital decorrente da valorização de imóveis não é legalmente válida, vez que não se configura um efetivo ganho de capital passível de tributação, visto a doação não gerar um acréscimo



As decisões que determinaram que a não incidência de IR sobre imóveis doados ou repassados por herança são totalmente favoráveis aos contribuintes.

patrimonial para o doador. Ressaltou-se que, na prática, houve uma redução do patrimônio do doador, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário.

Ainda que as decisões não possuam efeito erga omnes, ou seja, seus efeitos não se estendem a todos, e mesmo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda possa recorrer das decisões ao plenário do STF, é certo que as recentes decisões proferidas pelo STF abrem precedentes aos contribuintes, que podem lhes gerar benefícios, na medida em que a não incidência de IR sobre o ganho de capital decorrente da valorização dos imóveis doados ou transferidos via herança geraria uma significativa redução dos custos tributários para aqueles que realizam as doações/herança, permitindo um maior e melhor planejamento de suas transações e trazendo maior segurança jurídica e financeira ao deixarem de arcar com uma carga tributária que poderia ser considerada injusta. Além disso, a medida traz estímulo à realização de doações de imóveis, o que pode ter impactos positivos na economia e na sociedade como um todo.

Valéria Jacobovicz

- STF afasta incidência de IR em dois casos distintos
- STJ julgará tema da "Exclusão dos Benefícios Fiscais das bases de cálculo do IRPJ e CSLL"

- Doação e herança de imóveis rurais
- Prorrogado prazo para Regularização Tributária
- STJ: publicação de demonstrações financeiras por LTDAs

Artigo

STJ julgará tema da "Exclusão dos Benefícios Fiscais das bases de cálculo do IRPJ e CSLL"

O Superior Tribunal de Justiça qualificou junto ao Tema nº 1.182 a discussão quanto a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, também denominados de "benefícios negativos" da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em suma, se buscará definir quanto a possibilidade de extensão do entendimento previamente firmado pelo Egrégio Tribunal junto ao ERESP 1.517.492/PR, pelo qual definiu-se que os créditos presumidos de ICMS outorgados pelos Estados deveriam ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O argumento central do ERESP 1.517.492/PR residiu na ofensa ao Princípio do Pacto Federativo decorrente da tributação pelo IRPJ e da CSLL de incentivos fiscais outorgados pelos Estados, uma vez que permitir a tributação da renúncia fiscal por eles formalizada quando da outorga de créditos presumidos (grandeza positiva) significaria avalizar a invasão de competência de atuação pela União Federal, contrariando assim ao princípio constitucional.

Agora, quando do julgamento do Tema nº 1.182, além do

Princípio do Pacto Federativo, estará em discussão também a inovação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 160/2017, que introduziu o §4º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 que qualificou todos os incentivos e os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados como subvenções para investimento, vedando a exigência de requisitos outros a não ser os previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 para referida qualificação.

Assim, exurgem três correntes para abordagem dos denominados benefícios negativos, uma vez que a posição relativa aos créditos presumidos se encontra definida: a) ou se aplica o mesmo tratamento que relegado aos créditos presumidos, prevalecendo o Pacto Federativo, sendo afastada a tributação sem aplicação de condicionantes; b) ou se aplica a previsão do art. 30 e §§ da Lei nº 12.973/2014, sendo afastada a tributação de forma condicionada ao cumprimento dos requisitos da subvenção para investimento; c) ou é mantida a tributação, como pretende o Erário Federal.

**Incentivos fiscais de ICMS. Incentivos negativos.
Exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
Recurso Repetitivo**

Deve-se ressaltar que se encontram precedentes nos três sentidos apresentados junto aos tribunais pátrios, sendo identificados, perante o Superior Tribunal de Justiça, acórdãos tanto pela não tributação condicionada, quanto incondicionada, motivo pelo qual foi realizada a afetação.

Por fim, deve-se ressaltar um novo fator a se considerar nessa equação, qual seja, a vontade manifestada pelo Ministro da Fazenda de proceder com a tributação dos incentivos fiscais em debate, bem como a possibilidade de modulação de efeitos de eventual decisão proferida, com eficácia pró-futuro. A previsão do início do julgamento é em 26/04/2023.



Antonio Polak

Destaque
Crédito de Carbono e a desoneração do mercado interno pela logística reversa

Artigos:

- STF afasta incidência de IR em dois casos distintos
- STJ julgará tema da "Exclusão dos Benefícios Fiscais das bases de cálculo do IRPJ e CSLL"

Notícias:

- Doação e herança de imóveis rurais
- Prorrogado prazo para Regularização Tributária
- STJ: publicação de demonstrações financeiras por LTDAs

Notícias

Doação e herança de imóveis rurais

Contribuintes discutem judicialmente o cálculo do ITCMD na doação ou herança de imóveis rurais

Tribunais de MG, GO, MS e MT têm decidido de forma desfavorável ao contribuinte em matéria de ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) na doação ou herança de imóveis rurais.

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel rural, não inferior ao declarado na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Ocorre que os tribunais mencionados têm permitido a cobrança do imposto sobre uma base de cálculo maior, até possibilitando a avaliação do bem conforme última negociação de imóvel similar da região. Além de ser critério desconhecido pelo contribuinte, pode gerar uma cobrança de imposto muito maior.

Por outro lado, existem decisões do TJSP favoráveis ao contribuinte, de forma que o tema pode ser discutido judicialmente.

Luize Mazeto

Prorrogado prazo para Regularização Tributária

O programa "Litígio Zero" permite a renegociação de débitos fiscais de empresas até 31/05/2023

O Governo Federal editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 prorrogando o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), popularmente conhecido como "Litígio Zero". Agora, empresas e pessoas físicas poderão aderir até 31/05/2023.

O Programa oferece descontos de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros para empresas com dívidas "irrecuperáveis e de difícil recuperação", classificadas segundo parâmetros dos órgãos fazendários. Importante destacar que as empresas também poderão utilizar "prejuízos fiscais" de anos anteriores para abater parte do débito. Há previsão favorecida para pessoas físicas, micro e pequenas empresas com dívidas abaixo de 60 salários-mínimos, permitindo descontos de 40% a 50% sobre o valor total do débito.

O prazo para pagamento é de até 12 (doze) meses, com valores mínimos de prestação ajustados ao valor da dívida.

Antonio Polak

STJ: publicação de demonstrações financeiras por LTDAs

Decisão reconhece que a publicação das DFs de Sociedades Limitadas de Grande Porte é facultativa

O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu recentemente que Sociedades Limitadas de Grande Porte não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. É de grande porte a sociedade limitada, ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta superior a R\$ 300 milhões.

A decisão fundamenta que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 apenas estabelece que as demonstrações financeiras de tais sociedades deverão ser escrituradas, elaboradas e auditadas por auditor independente, seguindo as regras da Lei das Sociedades Anônimas. Por inexistir menção explícita à obrigatoriedade de publicação, fixou-se que a divulgação dos resultados financeiros é facultativa.

Luize Mazeto